



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202018037001719

Nome: PEDRO LEOPOLDO REBOLEDO ALONSO

Assunto: **Recurso**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 27/2020

HISTÓRICO

Pedro Leopoldo Reboledo Alonso, natural do Uruguai, nascido em 26 de novembro de 1965, naturalizado brasileiro em 25 de janeiro de 2013, portador do RG N. 6350726 SSP-GO, inscrito no CPF 108.614.528-36, interpôs **Recurso** ao Conselho Estadual de Educação contra a decisão terminativa da Câmara de Legislação e Normas (Processo: 201900006026412 - Parecer COCLN - CEE-18458 N° 1534/2019) contrária a sua contratação por concurso público no âmbito do Edital n° 009/2018-SEGPLAN em Aparecida de Goiânia-GO, a qual decidiu por unanimidade que *“o recurso foi interposto intempestivamente e não contempla fatos novos com poder de convencimento para reforma do entendimento no âmbito desta Câmara de Legislação e Normas”*.

NARRATIVA

O interessado, em sua peça recursal, argumenta que a desclassificação no concurso ratificada e decidida por este Conselho, foi motivada por informações falsas, tendenciosas e inexistentes, para justificar o crime de ódio praticado por servidores da educação de Goiás, confirmando e materializando a aludida desclassificação.

Afirma que os argumentos da Secretaria da Educação de Goiás - SEDUC são absurdos e descabidos, pois foi classificado em outro concurso público para professor para ministrar aulas no ensino médio no âmbito do ITEGO na Fundação Antares de Ensino.

Reafirma que os pareceres e negativas da SEDUC no âmbito do edital n. 009/2018 são desamparados de embasamento legal e que em diálogos com o coordenador da Coordenação Regional de Educação de Aparecida de Goiânia - CRE houve demonstração de racismo e que *“o assunto deve ser noticiado, ao acolhido inquérito, pelo Ministério Público do Trabalho”*.

Argumenta ainda que é falsa a informação de intempestividade elencada no parecer terminativo da Comissão de Legislação e Normas de n. 1534/2019 *“inclusive porque os crimes de racismo não prescrevem porque o edital está em vigor e todas as respostas foram feitas dentro do prazo estipulado pelo próprio sistema seja sei.go.gov.br ou cge.go.gov.br conforme pode ser verificado nos processos acima citados”*.

Destaca também que há um ofício n. 29/2020/SEDUC com nova numeração do qual *“não foi informado, comunicado sequer intimado para acompanhamento, se for a respeito dessa nova*

numeração, o parecer deferido, o flagrante da criminalidade ao racismo institucional, fica escancarado como uma manobra indigna com o único objetivo de prejudicar, impedindo o denunciante de defesa...”.

Reafirma que “o motivo para desclassificação de professor com licenciatura plena é uma invenção da CRE de Aparecida de Goiânia, confirmado pela SEDUC. Não existe em toda extinção do edital nenhuma referência a licenciatura plena, sequer a licenciatura em toda a extinção do edital. Nesta seleção a SEDUC classificou centenas de candidatos sem curso superior, somente com o segundo grau”.

Ao final, solicita a condução ao trabalho, considerando “a inobservância da ordem de classificação e lesão ao direito líquido e certo do candidato, apreciação do presente e comunicação ao andamento ao Ministério Público do Trabalho/GO inquérito civil 000948.2019.18.000/2.”

ANÁLISE

O recorrente, em primeira instância, requereu a este Conselho parecer para conferir habilitação para ministrar aulas em relação a negativa de contratação em concurso público no âmbito do Edital n. 009/2018 – SEGPLAN, e ao ser convocado para apresentar documentações para validação junto a Coordenação Regional de Educação de Aparecida de Goiânia, teve sua contratação negada, sob alegação de descumprimento do edital nº 009/2018—SEGPLAN.

Na oportunidade, a CRE de Aparecida de Goiânia — GO, em Declaração às fls. 27, informa:

“Conforme resposta enviada, através do Despacho n. 061/2019, datado de 15/04/2019, o candidato Leopoldo Reboledo Afonso, não passou na fase de comprovação de documentos por não apresentar licenciatura plena na função desejada, contrariando o item 2.5.1.1 do Edital n. 09/2018 de processo seletivo simplificado. Todavia, é fato que não se vislumbra a especificação da disciplina ofertada no referido edital, entretanto, no momento da coleta dos documentos, observamos o curso e a área pretendida, e caso o candidato não atenda o requisito estabelecido, o mesmo será desclassificado.”

O requerente, em contra argumentação, se apoia na Lei n 13.415, de 2017, conversão da Medida Provisória n. 2017, que reestrutura o ensino médio e deliberou “flexibilizar” a formação de professor do ensino médio, criando a figura do “notório saber” também para esse nível de ensino, ao inserir o art. 61 da LDB o inciso IV, que consideram profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins a sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede.

Em votação unânime, a CLN decidiu que não é de competência deste Conselho atuar como instância para a matéria em tela e explicita ainda que até o momento não ocorreu no Sistema Educativo do Estado de Goiás a regulamentação do notório saber previsto na Lein.13.415/2017.

O voto traz ainda que o requerente tem graduação em Engenharia Química, pertencente à área de conhecimento denominada “Ciência da Natureza e suas Tecnologias”, e não a área de conhecimento “Matemática e suas tecnologias, e sua atuação comprovada como docente não o habilita para o deferimento do pleito.

PARECER

Após a interposição do recurso datada em 13 de fevereiro de 2020, o presidente da Câmara de Legislação e Normas - CLN, solicitou à CRE em 3 de abril do mesmo ano, para manifestar a respeito da denúncia com a finalidade de complementar a instrução processual.

Em 1º de julho de 2020 o Presidente da CLN reiterou a solicitação à CRE para que manifestasse sobre a presente denúncia, estabelecendo o prazo de cinco dias.

Em resposta a diligência, a CRE informou que o recorrente não é servidor da SEDUC e que, por meio de processo já citado nos autos, questionou o resultado do Processo Seletivo Simplificado - edital nº 009/2018-SEGPLAN, realizado pela SEDUC, para contratação temporária de Professores de Nível Superior para atuar nas Unidades Escolares. Que o requerente foi desclassificado do Processo Seletivo por descumprir a exigência inserta no item 3.2.7 do edital, qual seja, *“possuir a escolaridade exigida para a função, comprovada mediante diploma, declaração, certidão, certificado, histórico escolar expedidos por entidades reconhecidas pelo MEC”*, tendo em vista que o mesmo possui formação em Engenharia química e para concorrer a vaga, seria necessário licenciatura em Matemática. Afirmou que o processo ainda está em trâmite na Secretaria de Estado de Educação.

O recurso interposto, por várias vezes, faz menção ao crime de racismo, o qual o Recorrente aponta ter sido praticado por servidores da SEDUC, e que foi um dos motivos ensejadores da desclassificação do concurso citado. Importante frisar que o requerente deveria ter efetuado ações aos organismos públicos competentes para denúncia e elucidação dos fatos.

É certo que atualmente discursos de ódio estão emergindo em várias partes do mundo, inclusive com força no Brasil, em resposta a uma ordem mundial preestabelecida e especialmente, em reação ao crescimento de pautas identitárias. Uma onda de intolerância e violência baseada no ódio está perpassando a política, a religião e a economia. O discurso está sendo usado essencialmente contra minorias, mulheres, negros, estrangeiros e aqueles chamados “outros”.

As instituições democráticas devem se unir em defesa da população mais vulnerável contra a ação de grupos fundamentalistas que propagam o ódio e o preconceito, negando a fraternidade, a solidariedade e o respeito a sociedade.

Assim, este Conselho não tem se furtado a essa discussão. Especificamente sobre o racismo, há uma determinação desse órgão em seus pareceres que se inclua no projeto político pedagógico das escolas a aplicação da Lei 10.639, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e torna obrigatória no currículo da rede de ensino a *“História e Cultura Afro-Brasileira e Africana”*. É importante reforçar que essa lei foi criada graças a luta do movimento negro e dos movimentos sociais. A norma cita que terão que ser inseridos no currículo os temas: a luta do negro no Brasil, a cultura negra e a formação da sociedade brasileira resgatando a contribuição do negro, nas áreas social, econômica e política.

Estão ainda na pauta do Conselho, temas como proteção a violência contra jovens, bullying, violência contra meninas, assédio sexual e moral, dentre outras questões que afligem as pessoas mais vulneráveis.

O recorrente não se atentou para a decisão em primeiro grau da CLN acerca da incompetência deste Conselho para atuar na matéria em tela. Nesse sentido, é importante registrar o dispositivo do Regimento Interno que estabelece suas competências, não sendo de sua alçada dirimir lides provenientes de questões específicas da governança estadual.

Art. 2º. *“O Conselho Estadual de Educação (CEE) é órgão de Estado de deliberação coletiva do Sistema Educativo de Goiás, de natureza participativa e representativa, exerce funções de caráter normativo, consultivo, orientador, deliberativo e fiscalizador nas questões educacionais, pedagógicas, didáticas e de direito educacional que lhe são pertinentes”*.

O recorrente questiona também sobre a intempestividade do recurso alegado pela decisão da CLN. O Regimento Interno deste Conselho, regula a questão em seu Art. 43, *caput*:

Das decisões colegiadas cabem recursos da parte interessada ou de conselheiro, interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da parte interessada, abrangendo as seguintes espécies:

DO CABIMENTO

Considerando que o recorrente não logrou êxito integralmente no seu pleito inicial, é cabível a interposição do presente recurso, conforme inteligência do art. 43 do Regimento Interno deste

Conselho.

DA TEMPESTIVIDADE

À luz do que rege o referido art. 43, o presente recurso encontra-se plenamente tempestivo, uma vez que o presente pedido é apresentado no Conselho e distribuído em conformidade com o tempo regimental.

VOTO

Pela exposição de fatos e dos documentos acostados aos autos, bem como pelas decisões anteriores e informações colhidas pela Câmara de Legislação e Normas, este Conselho vota por

1. **conhecer** o presente recurso, considerando que estão atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. **Indeferir** o presente pleito, confirmando a decisão da Câmara de Legislação e Normas, reafirmando a incompetência deste Conselho Estadual de Educação em atuar como instância recursal para a matéria em tela.
3. **Determinar** que cópias deste Recurso sejam encaminhadas à SEGPLAN, à SEDUC e à CRE de Aparecida de Goiânia para conhecimento.

É o voto.

Gláucia Maria Teodoro Reis
Conselheira Relatora

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 11 dias do mês de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Conselheiro (a)**, em 11/12/2020, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 11/12/2020, às 13:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017195522** e o código CRC **BF513AF7**.



